



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051806-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante GABRIELLI DE OLIVEIRA PASSOS, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.505.

Agravo de instrumento nº 2051806-69.2025.8.26.0000.

Comarca: Guarujá - 4ª Vara Cível.

Agravante: Gabrielli de Oliveira Passos.

Agravada: Uniesp Sociedade Anônima.

Juiz (a): Marcelo Machado da Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços educacionais – Obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido da exequente/agravante de levantamento de valores constrictos nestes autos, uma vez que a executada/agravada está em recuperação judicial, motivo pelo qual referido crédito se submete àquele Juízo – Questão já decidida em decisão anterior, ratificada em agravo de instrumento por esta Câmara Julgadora em sede de agravo de instrumento transitado em julgado (autos nº 2015890-08.2024.8.26.0000) – Ausência de excepcionalidade apta a justificar a reconsideração ou a modificação do decidido – Crédito que deve ser postulado na recuperação judicial da devedora (agravada) – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ***Gabrielli de Oliveira Passos*** contra respeitável decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença (demanda fundada em prestação de serviços educacionais) que, em suma, indeferiu o pedido da exequente/agravante de levantamento dos valores constrictos, uma vez que a executada/agravada está em recuperação judicial, motivo pelo qual referido crédito se submete ao Juízo da recuperação judicial. Consignou já ter sido a questão decidida, ratificada em agravo de instrumento (autos nº 2015890-08.2024.8.26.0000) transitado em julgado (decisão copiada a fls. 611/619 dos autos principais). Por fim, determinou que a zelosa Serventia providencie a transferência dos

valores depositados nestes autos para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial da devedora, e mencionou que o pedido de levantamento da agravante deve ser formulado naqueles autos. Decisão agravada a fl. 652 dos autos de origem, copiada a fl. 27 destes autos.

Inconformada, recorre a exequente *Gabrielli* pretendendo a reforma do decidido. Diz se tratar de cumprimento de sentença fundada em título judicial decorrente de ação fundada em prestação de serviços educacionais e que a executada/agravada Uniesp S/A não demonstrou interesse em cumprir a r. sentença, motivo pelo qual ajuizou a medida executória, e obteve a penhora no valor de R\$ 38.124,44 (trinta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Prossegue mencionando que foi requerido pela agravada a suspensão dos atos executórios, o que foi deferido em virtude de liminar concedida no processo de sua recuperação judicial em 06.11.2023, que teve vigência apenas até 20.11.2024. Assim, argumenta que o crédito bloqueado nestes autos (penhorado em momento anterior à recuperação da executada) não deve se submeter àquele Juízo (recuperação judicial) conforme constou da r. decisão agravada, e que deve ser liberado em seu favor.

Pede o recebimento do agravo de

instrumento com antecipação da tutela recursal, para que seja desde logo liberado o valor de R\$ 8.742,10 (oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos) correspondente aos honorários de sucumbência que possuem caráter alimentar. Pugna, também, pelo oportuno provimento do recurso.

Recebido o agravo apenas no efeito devolutivo (fls. 61/65). Sem contraminuta (certidão de fl. 67).

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa sobre decisão proferida em cumprimento de sentença, hipótese prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo recursal não merece guarida.

Trata-se de demanda fundada em prestação de serviços educacionais. Mais especificamente, em ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos. Após a prolação de sentença condenatória, a credora (ora recorrente) iniciou o cumprimento de sentença. Então, foi determinada a suspensão do levantamento dos valores penhorados, ao fundamento de que decretado plano de recuperação judicial da devedora (ora recorrida).

O inconformismo em exame repousa na questionada regularidade da suspensão dos atos de constrição patrimonial, em virtude do deferimento de recuperação judicial da executada/agravada *Uniesp S/A*.

Ocorre que a questão já foi amplamente debatida e decidida em primeiro grau, ratificada em sede de agravo de instrumento por esta Câmara Julgadora. Logo, impertinente pretender retomar tal discussão.

Confira-se:

“RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo contra a respeitável decisão que determinou a suspensão dos atos de constrição patrimonial da devedora, em razão do deferimento do plano de recuperação judicial. Crédito que é anterior ao plano de recuperação. Aplicação do entendimento jurisprudencial declarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido”. (TJSP - Agravo de instrumento nº 2015890-08.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Marcondes D'Angelo - 25ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 01.04.2024).

Referido Acórdão está copiado a fls. 612/616 dos autos principais e foi objeto de Recurso Especial, não admitido pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça Paulista (decisão de fls. 617/618) com trânsito em julgado registrado (certidão de fl. 619).

A agravante, em suma, insurge-se novamente no presente agravo de instrumento, mais uma vez defendendo a viabilidade do cumprimento de sentença sem sujeição dos valores ao concurso de credores. A questão, contudo, já decidida está decidida e não comporta reconsideração ou revisão, e não há fato novo relevante apto a justificar a modificação do decidido.

Ou seja, não há que se falar em liberação dos valores nestes autos, pois cabe à exequente (ora agravante) formular o pedido perante o juízo de recuperação, conforme expressamente mencionado pelo eminente Magistrado “a quo” na decisão agravada, inclusive no tocante à honorária sucumbencial, verba de caráter alimentar.

Desta forma, correta a respeitável decisão agravada, que bem equacionou as questões controvertidas levadas ao Juízo e, bem por isto, deve ser integralmente mantida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora